

PARECER/2020/52

I. Pedido

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o Projeto de Lei n.º 230/XIV/1.ª (PS), que estabelece o Regime de proteção de pessoas singulares perante práticas abusivas decorrentes de diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos.

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante, RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante, Lei de Execução).

II. Apreciação

O projeto de lei em análise visa combater condutas desleais ou ilegítimas por parte de quem, por si ou, sobretudo, por conta de outrem, leva a cabo as diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos. À laia de exposição de motivos, são referidas legislações de outros países (Reino Unido, França, Estados Unidos da América e Canadá) onde estes problemas já são objeto de regulação, mas há que notar que, pelo menos nos países da União Europeia (França e, enquanto estiver vinculado pelo RGPD, o Reino Unido), não se observam normas semelhantes às que agora se avançam para constar no ordenamento jurídico nacional em matéria de tratamentos de dados pessoais.

LINHA PRIVACIDADE Dias úteis das 10 às 13 h duvidas@cnpd.pt



Tratamentos de dados pessoais

Nota-se uma especial atenção à matéria dos contactos não solicitados ou consentidos por parte do devedor. A este propósito, o n.º 1 do artigo 4.º estatui que "Sem o consentimento prévio do devedor, e sem prejuízo dos casos previstos no número seguinte, os credores ou os seus representantes não podem comunicar para efeitos de interpelação para o pagamento em conexão com a cobrança de qualquer dívida, com qualquer pessoa que não seja o devedor ou o seu advogado."

Nas alíneas c) e d) do n.º 5 deste mesmo artigo prevê-se que "O credor ou seu representante encontram-se obrigados a: Abster-se de realizar contactos para o local de trabalho do devedor, salvo autorização expressa deste em contrário" e "Salvaguardar a privacidade e reserva de intimidade do devedor, nomeadamente abstendo-se de se deslocar à sua residência entre as vinte horas e as oito horas do dia seguinte".

Já o artigo 5.º versa sobre a "Cessação de contactos com o devedor", proibindo o contacto do credor ou do seu representante com o devedor após este último ter-se recusado a pagar uma dívida ou afirmado não querer receber mais comunicações daqueles, salvo "Para informar o devedor que o processo de cobrança de dívida está encerrado; Para informar que procederá à cobrança judicial, o que apenas poderá suceder uma única vez; Nos casos em que tal contacto decorra da lei, nomeadamente por se destinar a dar cumprimento a uma determinação legal ou judicial.".

No artigo 7.º (epigrafado "Dados Pessoais"), por sua vez, afirma-se que "O tratamento de dados respeitantes a devedores apenas pode ter lugar nos termos e nos casos previstos no regime jurídico de proteção de dados."

21 393 00 39 Dias úteis das 10 às 13 h duvidas@cnpd.pt



Ora, se todos os tratamentos de dados pessoais - e esta última palavra está em falta na atual redação - respeitantes a devedores só são admissíveis (e bem) no quadro do regime jurídico de proteção de dados, então teremos que avaliar se, em primeiro lugar, os tratamentos e disposições que visam regulá-los que a própria lei prevê estão em conformidade com esse regime. E não nos parece certo que o estejam como seguidamente detalharemos.

Relação com o RGPD

Percebendo-se o ensejo do legislador e a vontade em criar um contexto de maior proteção dos consumidores, deve, no entanto, assinalar-se que estes artigos e a sequência que os mesmos expõem parecem colocar em conflito as futuras e eventuais normas nacionais com as vigentes normas da União Europeia1.

Repare-se que o RGPD define extensa e não taxativamente o que são dados pessoais (n.º 1 do artigo 4.º) e tratamentos de dados pessoais (n.º 2 do mesmo artigo), sendo certo que no primeiro conceito cabem os contactos de qualquer titular dos dados e no segundo inclui-se a utilização desses mesmos contactos para finalidades acobertadas pelo regulamento². Quando um credor ou um seu "representante", como o designa o projeto, contactam um devedor estão automaticamente a proceder a tratamentos de dados pessoais sujeitos à disciplina desse regulamento europeu

Significa isto que a legalidade ou, nos termos do RGPD, a licitude desses tratamentos tem de ser aferida por reporte aos fundamentos que nele constam e que os autorizam. No artigo 6.º do regulamento encontramos o catálogo de fundamentos convocáveis para qualquer tratamento que não implique categorias especiais de dados³.

³ Os quais vêm previstos no artigo 9.°, n.° 1 e beneficiam de um quadro de proteção mais exigente.



¹ E, bem assim, com aquelas da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, como mais tarde se explanará.

² Cf. artigo 2.° do RGPD.



Ao acrescentar fundamentos de licitude num regime que apenas o admite em casos específicos4 através do presente projeto de lei, o legislador nacional poderá estar a contrariar um regime que, pela sua natureza, se sobrepõe à sua capacidade de iniciativa legislativa. Note-se que o que aqui se coloca em causa não é a legitimidade de os credores contactarem os devedores, mas antes os fundamentos que o autorizam.

Em segundo lugar, os representantes dos credores, no que respeita aos termos do RGPD, constituem-se como subcontratantes, i.e., "uma pessoa singular ou coletiva (...) que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes"5. Como tal, a sua ação reconduz-se sempre àquela do responsável que aqui é o credor. Para além das exigências formais desta relação, elencadas no artigo 28.º do RGPD, qualquer operação de tratamento de dados que o subcontratante empreenda pode, se ilícita, ser punida nos termos do regulamento, implicando a potencial aplicação de coimas até 20.000.000,00€ ou 4% do seu volume de negócios anual.

Independentemente de como o RGPD qualifica as relações entre o credor e o seu representante, a avaliação sobre a legalidade das atuações dos responsáveis e subcontratantes, nomeadamente quanto à regularidade da obtenção do consentimento junto dos titulares dos dados, compete sempre, segundo as atribuições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º6, à autoridade de controlo competente, em Portugal, a CNPD. E este é um aspeto a que voltaremos.

geral@cnpd.pt

www.cnpd.pt



⁴ O que ocorre, como o prevê o n.º 3 do artigo 6.º, quando se trate de uma obrigação jurídica ou exercício de funções de interesse público ou exercício de autoridade pública.

⁵ Cfr. n.° 8 do artigo 4.° do RGPD.

⁶ E igualmente no que concerne ao sancionamento das violações do RGPD, tal como resulta do disposto no n.º 2 do artigo 58.º, em especial, quanto ao consentimento, conjugado com a alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º do RGPD.



O devedor

A possibilidade de o devedor poder consentir em que haja terceiros a serem alvo de comunicações por parte do credor ou do seu responsável para efeitos de interpelação para o pagamento em conexão com a cobrança de qualquer dívida daquele, tal como previsto no n.º 1 do artigo 4.º, coloca também desafios que devem ser equacionados.

Esta redação implica que o devedor admita que terceiros possam passar a ser o alvo de comunicações que apenas a si dizem respeito. Tal significa que lhe competirá obter e ceder dados de terceiros aos credores ou seus representantes e que estes passem a poder comunicar com esses terceiros. De novo se nota a existência de tratamentos de dados pessoais que agora envolvem pessoas que inicialmente não fariam parte da relação creditícia. Neste modelo, o devedor passa também a ser responsável por um tratamento de dados pessoais, no caso, as operações de recolha e de cedência dos dados de terceiros para a finalidade de receber comunicações contratuais, circunstância que não deve ser ignorada.

O credor

O n.º 3 do artigo 4.º do projeto de Lei é igualmente problemático, uma vez que estabelece a possibilidade de um credor ou um seu representante se poder dirigir a um terceiro – na aceção da alínea 10) do artigo 4.º do RGPD - para obter informação sobre o devedor. Ora, o que o legislador assim permite é que exista uma recolha (outro tratamento) de dados do devedor pelo credor ou pelo seu subcontratante (o representante) junto de terceiros7 – constituindo-se estes, para os efeitos da lei, como responsáveis pela recolha e cedência da informação -, algo que se admitiria apenas no quadro de um processo judicial quanto aos seus intervenientes e que agora passa a poder fazer-se fora desse quadro, por via da lei. De novo, a criação do fundamento de licitude para tratamentos de dados pessoais deve ser

LINHA PRIVACIDADE Dias úteis das 10 às 13 h duvidas@cnpd.pt

⁷ A chamada recolha indireta de dados pessoais.



cuidadosamente avaliada pelo legislador nacional para garantir que não existe contradição ou sobreposição não autorizada com instrumentos hierarquicamente superiores, como o são os regulamentos europeus. Sem prejuízo desta opção legislativa, os restantes critérios de licitude dos tratamentos fixados no RGPD (como os requisitos de transparência e de segurança) não podem deixar de ser observados por qualquer dos responsáveis e subcontratantes a que o projeto de lei se refere.

Na alínea d) do n.º 5 do artigo 4.º acomete-se ao credor e ao seu representante a obrigação de "Salvaguardar a privacidade e reserva de intimidade do devedor, nomeadamente abstendo-se de se deslocar à sua residência entre as vinte horas e as oito horas do dia seguinte". Sendo que esta disposição ultrapassa a vertente relativa à proteção de dados pessoais, ela não a subtrai, pelo que, em boa verdade, o que também se está a abordar é a necessidade, já resultante do regime de proteção de dados pessoais vigente, do responsável pelo tratamento e do subcontratante respeitarem esse mesmo regime.

E este aspeto remete para o último ponto que merece reparo, ligado justamente ao regime sancionatório especificamente criado através deste projeto.

Regime sancionatório

É que, quer o n.º 1 (contraordenações leves), quer o n.º 2 (contraordenações graves), do artigo 8.º do projeto preveem sanções específicas para o desrespeito pelos n.ºs 1 e 3 e pelas alíneas e) e f) do n.º 5 do artigo 4.º e pelo artigo 5.º, bem como pelo n.º 4 e alíneas b) a d) do n.º 5 do artigo 4.º. Notam-se, como se foi enunciando ao longo do parecer, diversos apontamentos relativos à disciplina dos tratamentos de dados pessoais constantes da maior parte destas disposições.





De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 8.º, e passa-se a citar: "A instrução dos processos de contraordenações previstos na presente lei, bem como a aplicação das coimas e das sanções acessórias, compete à Direção-Geral do Consumidor".

Como já se referiu no ponto referente ao RGPD, está bem delimitada nesse regulamento a competência quanto à verificação do seu cumprimento e eventual sanção das condutas que o desrespeitem. Como dispõe o artigo 51.º do RGPD, "Os Estados-Membros estabelecem que cabe a uma ou mais autoridades públicas independentes a responsabilidade pela fiscalização da aplicação do presente regulamento, a fim de defender os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares relativamente ao tratamento e facilitar a livre circulação desses dados na União («autoridade de controlo»).".

Em Portugal, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, no seu artigo 3.º, expressamente consagrou à Comissão Nacional de Proteção de Dados esse papel, sendo ela "a autoridade de controlo nacional para efeitos do RGPD e d[essa mesma]lei".

Deste modo, não pode aceitar-se o resultado da leitura conjugada no n.º 38 e do n.º 5 do artigo 8.º, que atribui à Direção-Geral do Consumidor a competência para instruir processos e aplicar sanções decorrentes do RGPD e respetiva legislação complementar, por violar o disposto na lei nacional, mas também e sobretudo num regulamento europeu, por tal organismo não cumprir os requisitos de independência impostos pelos artigos 52.º e 53.º do RGPD

Admite-se que este resultado não seja o pretendido pelo legislador, mas a mera remissão para o RGPD e legislação complementar, em conjunto com a expressa menção à competência da referida Direção-Geral para instruir os processos de contraordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias previstas neste projeto de lei, não deixa espaço para interpretação diversa.

Av. D. Carlos I, 134 - 1.º 1200-651 Lisboa Tel:+351 213 928 400 Fax: +351213976832

geral@cnpd.pt

www.cnpd.pt



⁸ Que dispõe o seguinte: "A violação das regras sobre tratamento de dados pessoais é sancionada nos termos previstos no Regulamento Geral de Proteção de Dados e na respetiva legislação complementar".



III. Conclusão

O Projeto de Lei n.º 230/XIV/1.ª (PS), que estabelece o Regime de proteção de pessoas singulares perante práticas abusivas decorrentes de diligências de cobrança extrajudicial de créditos vencidos, contém elementos cuja conformidade com o regime jurídico de proteção de dados pessoais vigente em Portugal se afigura problemático.

Sem prejuízo do interesse e relevância da regulamentação visada, entende a CNPD que os seguintes pontos merecem reflexão e revisão:

- A consagração de finalidades suplementares às previstas no RGPD (especificamente as constantes do seu artigo 6.º) para autorizar tratamentos de dados - ao credor deve ser cuidadosamente ponderada e verificada a sua admissibilidade por confronto com esse regulamento europeu;
- O regime sancionatório previsto, ao afastar a CNPD do controlo, fiscalização e sancionamento das questões de proteção de dados pessoais, atribuindo tal competência à Direção-Geral do Consumidor, viola o previsto nos artigos 51.º, 52.º e 53.º do RGPD, para além de contrariar o artigo 3.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. Tal violação consubstancia-se na atribuição dessas competências a uma entidade que não cumpre os requisitos de independência fixados nesse regulamento, pelo que se entende dever rever-se a redação do artigo 8.º do projeto.

Lisboa, 18 de maio de 2020

João Marques (Vogal, que relatou)

